Nota **Informativa**

Pares Advogados

16 DE FEVEREIRO DE 2022

REGIME JURÍDICO DOS EMPRÉSTIMOS PARTICIPATIVOS

DECRETO-LEI N.º 11/2022, DE 12 DE JANEIRO

No passado dia 12 de Janeiro foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º

11/2022, que veio estabelecer o regime jurídico dos empréstimos participativos, cujos

principais traços salientamos nesta nota informativa.

O que são os empréstimos participativos?

Como o próprio nome o indica, é um empréstimo concedido sob a forma de mútuo ou

de títulos representativos de dívida, distinguindo-se dos empréstimos tradicionais pelo

facto de a sua remuneração e reembolso ou amortização depender, ainda que apenas

parcialmente, do resultado da actividade do mutuário, com a possibilidade de ser

convertido em capital social deste.

Ao contrário dos empréstimos tradicionais, os empréstimos participativos podem ser

contabilizados como capital próprio das sociedades mutuárias.

Quem pode conceder e receber empréstimos participativos?

A concessão de empréstimos participativos ou a subscrição de títulos de dívida de

empréstimos participativos, só pode ser realizada pelas seguintes entidades, enquanto

mutuantes: (i) instituições de crédito e sociedades financeiras; (ii) fundos de

investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de

empreendedorismo social; (iii) sociedades de investimento mobiliário para fomento da

economia; (iv) Fundo de Capitalização e Resiliência; e (v) outras entidades habilitadas

à concessão de crédito a título profissional.

Do lado dos mutuários, apenas podem contratar empréstimos participativos as

sociedades comerciais do sector não financeiro. Em caso de insolvência destes, os

empréstimos participativos consideram-se créditos subordinados, graduados acima dos

créditos dos sócios e de outras pessoas especialmente relacionadas com os mutuários.

Nota Informativa

Pares Advogados

Condições e finalidades

O regime jurídico em apreço estabelece, como condição essencial da contratação de

empréstimos participativos, a existência de uma deliberação prévia, expressa e favorável

da assembleia geral do mutuário, não estabelecendo o diploma a maioria necessária,

pelo que se deve entender que bastará a aprovação por maioria simples.

A finalidade destes empréstimos, a fixar no respectivo contrato ou nas condições de

emissão de títulos representativos de dívida, pode consistir: (i) no financiamento de

investimentos, (ii) no reforço de fundo de maneio ou (iii) no reembolso de dívida

anterior; ou (iv) qualquer outra finalidade acordada compatível com o objecto social

ou política de investimento do mutuante e do mutuário.

Remuneração

A remuneração dos empréstimos participativos deve estar obrigatoriamente indexada,

exclusiva ou parcialmente, a uma participação nos resultados do mutuário, conforme

acordado pelas partes, podendo ter ainda uma componente adicional de taxa de juro,

independente dos resultados alcançados pelo mutuário.

As partes podem convencionar no contrato de empréstimo participativo a existência de

um período de carência.

Reembolso

O mutuário pode proceder ao reembolso do empréstimo participativo ou à amortização

dos títulos representativos de dívida, a todo o tempo, pelo valor nominal, acrescido da

remuneração contratualmente ou nas condições associadas aos títulos representativos

de dívida fixada.

A remuneração é calculada tendo por referência o valor que se venceria até ao início do

trimestre em que ocorra o reembolso, tomando por referência as respectivas

demonstrações financeiras que permitam apurar os resultados.

Conversão em capital social

Sem prejuízo de condições mais exigentes ou de outras situações previstas pelas partes,

Nota Informativa

Pares Advogados

o diploma confere ao mutuante o direito à conversão do empréstimo participativo em capital social da sociedade mutuária quando, nomeadamente, (i) o reembolso não

tenha ocorrido na totalidade, *(ii)* o mutuário não tenha pago a remuneração devida por

mais de 12 meses, ou (iii) caso a sociedade mutuária não apresente ao mutuante

comprovativos de aprovação e depósito das contas anuais.

Conclusão

Este regime jurídico, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, veio

introduzir uma figura inovadora no ordenamento jurídico português, tendo sido

precedido de orientações europeias relativamente à necessidade de promover a

capitalização das empresas.

Do lado dos mutuários, esta nova modalidade de empréstimo pode trazer benefícios do

ponto de vista contabilístico e financeiro, aumentando o nível de capitais próprios.

Quanto aos mutuantes, os empréstimos participativos poderão revelar-se vantajosos na

actividade dos bancos e fundos de capital de risco, devido às garantias adicionais

garantidas por esta nova figura jurídica.

A PARES | Advogados encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de

forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para auxiliar os seus

clientes em quest ${\rm \tilde{o}}$ es relacionadas com o Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos.

André Rei

amr@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **André Rei** (amr@paresadvogados.com).